



DECISÃO Nº: 98/2012
PROTOCOLO Nº: 88799/2012-8
PAT N.º: 299/2012- 1ª URT
AUTUADA: TRANSNETUR INTERMODAL DE TURISMO LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.026.218-1
ENDEREÇO: R JOÃO PESSOA, 219, SALA 08, CIDADE ALTA,
NATAL RN.

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do ICMS devido por suposta saída de mercadoria sem documentação fiscal constatada através da conciliação das informações constantes da GIM com aquelas fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito – Infração não configurada. Autuada é prestadora de serviço sujeito ao ISSQN. Atividade não abarcada pela competência tributária do Estado. *In casu*, a inconsistência das informações constantes do extrato fiscal da coletada já havia sido reconhecida pela própria administração ao excluí-las motivadamente. Processo impulsionado pela negligência e falta de zelo com coisa pública, eis que desprovido de qualquer motivação – Ofensa aos princípios da Eficiência Administrativa e ao da Economia Processual. Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias. Improcedência da Ação Fiscal. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 299/2012 – 1ª URT, lavrado em 17/04/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, XIII, c/c art. 150, III, art. 609 e art. 614 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS devido por saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, revelado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadoria tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, “F”, do RICMS.

Constituem o crédito tributário, segundo o autor do feito, a multa no valor de R\$ 12.993,52 (doze mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 14.725,99 (quatorze mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 27.719,51 (vinte e sete mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET, inclusive extrato fiscal do contribuinte, ainda a Consulta a Cadastro, relativos à autuada, bem como demonstrativos e um CD dando conta das divergências existentes entre as notas de saída e a receita do cartão de crédito, no período 02/2007 a 07/2010, assim como Notificação, em virtude do não recebimento desta, foi anexado o Edital de Notificação concedendo o benefício da denúncia espontânea se efetuada no prazo máximo de 72 horas, também o Termo de Ocorrência e Carta de Intimação, além do relatório circunstanciado e ordem de serviço habilitando a ilustre autora do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial, finalizando com o termo de ocorrência.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 25, que:

- o débito alegado para lavratura do auto, não existia na data da sua emissão, pois os valores utilizados para tal cobrança, já teriam sido excluídos do extrato fiscal do contribuinte, atendendo solicitação efetuada em 07 de março de 2012, conforme processo 49830/2012-7 – SET, cujas cópias estão anexas ao presente auto;
- a mesma não trouxe qualquer prejuízo ou dano aos cofres públicos do Estado do RN, a ainda que o benefício financeiro oferecido não existiu.

Diante do exposto, requer que seja julgada improcedente ou revogada a autuação objeto da presente defesa.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 48 e 48v, alegou que:

- a autuada deu entrada ao processo para efetuar a exclusão dos valores constantes no extrato fiscal do contribuinte em 07 de março de 2012, tendo em vista que esta é prestadora de serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no entanto a Ordem de Serviço é de 01 de fevereiro de 2012 e somente em 30 de março de 2012 é que foi publicada no Diário Oficial a Notificação por Edital.

Por fim, sugere que sejam acatadas as alegações da defesa em todos os seus termos.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 19) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste à nobre autora do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, pois esta desencadeia o litígio propriamente dito, restando patente que, efetivamente, a impugnação preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente da espécie, especialmente a tempestividade, aliado ao impulso advindo dos princípios da busca da verdade material dos fatos e do direito ao recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar as denúncias, ofertadas por auditora fiscal legalmente habilitada, de ausência de recolhimento do imposto devido por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito com as vendas declaradas ao fisco (cartão de crédito x GIM) referente aos exercícios de 01/2007 a 06/2010.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, o que efetivamente ocorreu, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e revela-se como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, a ação do fisco ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2007 a 2010, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem que fosse atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Adentrando ao mérito da querela, nota-se que através da impugnação, a autuada se esquivou da denúncia comprovando que suas supostas pendências constantes do extrato fiscal já haviam sido excluídas, pois restou comprovado que sua atividade é



exclusivamente sujeita ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, cuja competência é municipal, e não do Estado.

De mais a mais, corroborando com o que asseverou, a autuada anexou ao presente processo cópia do Extrato Fiscal do Contribuinte, já com a exclusão dos referidos débitos.

Com efeito, restou mais do que comprovado nos autos a absoluta improcedência do feito, mormente, quando a própria Administração Tributária já havia reconhecido motivadamente a inconsistência e vulnerabilidade das pendências constantes, até então, do extrato fiscal da autuada e que deram azo ao malsina feito do fisco.

Constata-se que o Princípio da Economia Processual, o qual requer o mínimo de esforço necessário para a efetiva prestação jurisdicional, não foi observado para o caso em análise, pois no próprio Extrato Fiscal do Contribuinte há referência à atividade exercida pela defendente, tendo como CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal Principal - Agência de Viagem, sendo assim, não gerador de ICMS.

De sorte que restou comprovado que o presente lançamento foi ofertado à minguia de qualquer motivação, ferindo de morte, também, o princípio da eficiência administrativa insculpido na Carta da república de 1988.

A propósito, o mínimo de diligência ou zelo pela coisa pública, teria evitado o trâmite, desde o nascedouro, do presente processo, impedindo-se, assim, um custo de significativo valor e desnecessário para a sociedade.

Destarte, não vislumbro como acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido, não é devido pelo autuado, por imperativo legal.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa TRANSNETUR INTERMODAL DE TURISMO LTDA, afastando a aplicação da penalidade proposta bem como a cobrança de impostos constantes da exordial.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, ao tempo em que **recurso** da presente decisão ao elevado crivo o e. Conselho de Recursos Fiscais - CRF

COJUP, Natal, 08 de junho de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal